



Processo TC nº 08.840/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a adequação das interseções para transposição da BR-230 e seus respectivos sistemas viários de acesso - Viaduto do Geisel, em João Pessoa PB.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a empresa: **Construtora A Gaspar S/A – CNPJ nº 08.323.347/0001-87**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 31.147.018,07**. O contrato originado foi o PJU nº 70/2014, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 05.06.2014, após a homologação realizada em 27.05.2014.

O **Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu a prorrogação do prazo de execução dos serviços em **mais 210 dias**, além de acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, aumentando o valor do Contrato em R\$ 7.786.309,39, passando o seu valor global para **R\$ 38.933.327,44**, correspondendo a um percentual de 24,99%. Foram anexados as justificativas, planilhas de custos, o Parecer Jurídico, a Documentação comprovando a Regularidade Fiscal e de Seguridade Social e a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

O **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu a alteração acrescentando, suprimindo e incluindo serviços na planilha inicial, sem caracterizar alteração no valor global do Contrato, permanecendo em **R\$ 38.933.327,44**. Foram anexados as justificativas técnicas e planilhas de custos, Parecer Jurídico, comprovação de publicação do extrato em Órgão de Imprensa Oficial e a Documentação da comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social.

O **Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu alteração no valor global do Contrato, ficando subtraída a importância de **R\$ 107.596,06**, passando o valor global do contrato a ser **R\$ 38.803.641,94**. Também prorrogou o prazo de execução do contrato em **mais 60 dias**, mantendo-se todas as demais cláusulas contratuais. Foram apresentadas as justificativas técnicas, o Parecer Jurídico, a comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social, bem como a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

O **Termo Aditivo nº 06 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu a prorrogação do prazo do Contrato em **mais 90 (noventa) dias corridos**, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais. Foram apresentadas as justificativas técnicas, o Parecer Jurídico, a comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social, bem como a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

O **Termo Aditivo nº 07 ao Contrato nº PJU nº 70/2014** promoveu a prorrogação do prazo do Contrato em **mais 120 (cento e vinte) dias corridos**, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais. Foram apresentadas as justificativas técnicas, o Parecer Jurídico, a comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social, bem como a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

O **Termo Aditivo nº 08 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu a prorrogação do prazo do Contrato em **mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais. Foram apresentadas as justificativas técnicas, o Parecer Jurídico, a comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social, bem como a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.



Processo TC nº 08.840/14

O **Termo Aditivo nº 09 ao Contrato PJU nº 70/2014** promoveu alteração no valor global do Contrato, ficando subtraída a importância de **R\$ 1.240.817,80**, passando o valor global do contrato a ser **R\$ 37.562.824,14**, mantendo-se todas as demais cláusulas contratuais. Foram apresentadas as justificativas técnicas, o Parecer Jurídico, a comprovação da Regularidade Fiscal e de Seguridade Social, bem como a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 1276/81, destacando inicialmente algumas falhas, ocasionando a citação do Gestor Responsável, **Sr. João Azevedo de Lins Filho (ex-Superintendente)**, que apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 19408/19, acostado às fls. 1398/1465 dos autos.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 1553/1557 dos autos. Em sua conclusão destacou o seguinte:

Com a documentação anexada, conclui-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Concorrência nº 04/2014, do Contrato PJU nº 70/2014 dela decorrente, bem como dos Termos aditivos ora analisados, restando ausentes os Termos Aditivos nº 03 e 04, que não foram encaminhados aos autos.

Não obstante, a ausência desses dois termos aditivos, deve-se considerar que os serviços foram concluídos desde 2017 e que a própria CAIXA, Órgão Federal financiador de grande parte dessa obra, aprovou em 2018, a prestação de contas do contrato de repasse e ainda que o Parecer conclusivo do MPJTCE/PB, no processo de inspeção especial (Processo TC nº 15922/15) foi pela regularidade da obra, objeto da Concorrência nº 04/2014.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu uma COTA solicitando o retorno dos autos à Auditoria para que fosse analisada a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela SUPLAN com os valores praticados pelo mercado, referente ao objeto contratado e, depois, remetida à matéria ao crivo daquele Membro do MPJTCE para emissão de Parecer conclusivo.

Enviado à Auditoria para atender à solicitação do MP, foi acostado aos autos o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1566/1569), com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, complementando a análise já realizada no Relatório Técnico anterior de fls. 1553/1557, a Auditoria assim concluiu:

a) **REGULARIDADE** do Procedimento de Licitação nº 04/2014, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato nº 70/2014, assim como os Aditivos ora analisados, permanecendo ausentes os Aditivos nº 03 e 04, não apresentados nos autos, como solicitados pela Auditoria no Relatório de fls. 1382.

b) Os Serviços foram concluídos desde 2017, onde a própria CAIXA, Órgão Federal financiador de grande parte da obra, aprovou em 2018, a Prestação de Contas do Contrato de Repasse nº 01003090-87 (fls. 1556 dos autos);

c) No Processo de Inspeção Especial - Processo TC nº 15922/15, possui Parecer conclusivo do MPC-PB, opinando pela **REGULARIDADE** da Obra, objeto da Concorrência nº 04/2014;

d) Os valores contratados, no montante de **R\$ 31.147.018,07**, estiveram como base o **SINAPI de Agosto/2013**, conforme planilha básica da SUPLAN, portanto apresentaram-se dentro dos preços compatíveis com o mercado, aquela época.



Processo TC nº 08.840/14

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1360/2021, anexado aos autos às fls. 1572/7, com as seguintes considerações:

A concorrência nº 004/2014, objetivou a contratação de empresas para realização de obras e serviços de engenharia referente a ADEQUAÇÃO DAS INTERSEÇÕES PARA TRANSPOSIÇÃO DA BR-230 E SEUS RESPECTIVOS SISTEMAS VIÁRIOS DE ACESSO – VIADUTO DO GEISEL EM JOÃO PESSOA/PB.

Após a instrução do feito, a Auditoria realizada não apontou a existência de irregularidades oriundas do exame da concorrência colacionada. Ao compulsar os relatórios técnicos e demais documentações acostadas, vislumbra-se pronunciamento do Órgão de Instrução pela REGULARIDADE dos valores contratados. À luz do que se apresenta na análise da Concorrência, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.1553/1557 e 1566/1569, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou *aliunde*, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/1988, pacificando, dentro do STJ.

Esse entendimento foi reiterado no julgado da 2ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 e divulgado no Informativo 517 do STJ.

Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE da Concorrência nº 004/2014, bem como do contrato e termos aditivos decorrentes.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR o Procedimento Licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato nº 70/2014 dela decorrente e os Termos Aditivos analisados, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;**
- 2) **DETERMINEM o Arquivamento dos presentes autos.**

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.840/14

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: João Azevedo Lins Filho (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

Patronos/Procuradores: Não consta

Licitação. Concorrência nº 04/2014. Julga-se
REGULAR o Procedimento Licitatório.
Determina Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0945/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.840/14**, referente ao procedimento licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a execução de obras para Adequação das Interseções para Transposição da BR-230 e seus respectivos Sistemas Viários de Acesso – VIADUTO DO GEISEL em JOÃO PESSOA/PB, homologado em 27 de maio de 2014, no valor de **R\$ 31.147.018,07**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público Especial e do Voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o Procedimento Licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato nº 70/2014 dela decorrente e os Termos Aditivos analisados, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO